



PROVIMENTO N. 1, DE 26 de março de 2014

I - Altera os artigos 489, 624, 642, 646, 655, 661, 662, 665, 666, 681, 688, 731, 733, 738, 739, 774 e 784; suprimir os artigos 533, 690 (§1º), 723 e 724 do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

II – Cria o artigo 696-A e o § 2º do artigo 739 do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

III – Revoga o texto dos artigos 533, 723, 724 e do §1º do artigo 690 do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando:

- a decisão proferida nos autos n.º 0013738-07.2013.8.24.0600;
- o previsto no parágrafo único do Provimento nº 10 de 8 de novembro de 2013; e
- o previsto na Lei Complementar Estadual nº 589 de 18 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 489 do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (NCNCGJ) que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 489. Somente serão aceitas procurações por traslado ou certidão ou, quando se tratar de documento particular, o original com firma reconhecida (NR).

Parágrafo único. Cópia da procuração deve ser arquivada juntamente com a documentação a que se refere (NR).

Art. 2º Alterar o inciso II e revogar o parágrafo primeiro, ambos do artigo 624 do NCNCGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 624.....

II – o credor ou devedor, no ato constitutivo de direito real (NR);

§ 1º Revogado

Art. 3º Alterar o inciso II do artigo 642 do NCNCGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 642



II – natureza do título (NR);

Art. 4º Alterar o *caput* do artigo 646 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 646. Eventuais exigências relacionadas a título judicial serão submetidas ao juízo prolator da decisão, de forma a auxiliá-lo na efetivação do provimento judicial e no cumprimento da legislação (NR).

Art. 5º Alterar o *caput* do artigo 655 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 655. O cancelamento do protocolo pelo interessado submeter-se-á às mesmas exigências relativas a requerimento, conforme previsto no art. 616 deste código (NR).

Art. 6º Revogar os incisos e alterar o *caput* do artigo 661 do NCNCGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 661. É facultada a abertura, de ofício, de matrícula por interesse do serviço, desde que não acarrete despesas ao interessado (NR).

Art. 7º Alterar o artigo 662 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 662. Registrada a incorporação, a instituição de condomínio, o loteamento ou o desmembramento, o oficial abrirá matrícula para os lotes e as unidades autônomas (NR).

Art. 8º Alterar o *caput* e o parágrafo único do artigo 665 do NCNCGJ que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 665. A abertura de matrícula derivada de pretérita será comunicada à serventia de origem em até 3 (três) dias (NR).

Parágrafo único. A comunicação recebida será lançada no livro de protocolo, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para a averbação de encerramento na respectiva matrícula (NR).

Art. 9º. Alterar o parágrafo único do artigo 666 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 666.....

Parágrafo único. Por tais averbações de transporte não são devidos emolumentos (NR).

Art. 10. Alterar o parágrafo único do artigo 681 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 681.....



Parágrafo único. Será, porém, apenas caso de averbação da alteração do estado civil sempre que não houver decisão sobre a partilha de bens (NR).

Art. 11. Alterar os §§ 4º e 5º do artigo 688 do NCNCGJ que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 688.

§ 4º Se a falta de informação decorrer da precariedade do registro anterior, seja em relação à qualificação subjetiva ou objetiva, dever-se-á aperfeiçoar o ato registral precedente, resultando, neste caso, em apenas um ato de averbação (NR).

§ 5º Não serão, porém, devidos os emolumentos sempre que verificado que dita precariedade decorra exclusivamente de conduta omissiva ou comissiva do oficial ou seu antecessor (NR).

Art. 12. Alterar o artigo 731 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 731. Se o imóvel urbano a ser parcelado era, há menos de 5 (cinco) anos, considerado rural, o oficial exigirá certidão negativa de débitos expedida pelo órgão competente (NR).

Art. 13. Alterar o artigo 733 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 733. O oficial verificará a legalidade de todas as cláusulas do contrato padrão, a fim de evitar que contenham estipulações contrárias aos dispositivos contidos na Lei n. 6.766/1979 (NR).

Art. 14. Alterar o artigo 738 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 738. Registrado o loteamento, o oficial deverá abrir, às expensas do interessado, matrículas para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes do memorial descritivo e do projeto (NR).

Art. 15. Alterar o artigo 774 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 774. O ato negocial referente à determinada unidade autônoma futura será registrado na matrícula de origem ou em matrícula própria da unidade, aberta com a ressalva contida no § 2º do artigo 773 deste código (NR).

Art. 16. Alterar o § 3º do artigo 784 do NCNCGJ que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 784.

§ 3º O oficial não exigirá requerimento de desmembramento em caso de desapropriação (NR).

Art. 17. Revogar o texto do artigo 533 do NCNCGJ.

Art. 18. Revogar o texto do §1º do artigo 690 do NCNCGJ.

Art. 19. Revogar o texto do artigo 723 do NCNCGJ.

Art. 20. Revogar o texto do artigo 724 do NCNCGJ.

NCNCGJ: Art. 21. Alterar a nomenclatura do parágrafo único para § 1º no art. 739 do

Art. 739.

§ 1º Os atos que envolvam unidades autônomas específicas dadas em garantia em favor do próprio empreendimento também serão considerados ato único, para fins de cobrança de emolumentos.

redação: Art. 22. Acrescentar o § 2º ao artigo 739 do NCNCGJ com a seguinte

Art. 739.

§ 2º Essas regras terão incidência sobre títulos prenotados até a execução das obras mínimas exigidas pela legislação municipal ou o decurso dos prazos estipulados no respectivo cronograma, aprovado pela municipalidade.

Art. 23. Acrescentar o artigo 696-A, com a seguinte redação:

Art. 696-A Ao expedir certidão, o oficial deverá mencionar eventuais prenotações, desde que em vigor o prazo de sua eficácia, ainda quando o expediente se referir a assentos anteriores à Lei n.º 6.015/73.

Art. 23. Este provimento revoga as disposições contrárias e entrará em vigor no mesmo prazo previsto no art. 3º do provimento nº 10/2013.

Publique-se. Registre-se. Efetuem-se as modificações na redação do Código de Normas disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça.¹

Ricardo Orofino da Luz Fontes
Corregedor-Geral da Justiça e.e

¹ Disponível em <http://cgi.tjsc.jus.br/cncgj/cncgj20131108.Pdf>